

Convenção Coletiva De Trabalho 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005196/2016

DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/05/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002538/2016

NÚMERO DO PROCESSO: 46261.001677/2016-61

DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2016

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO, CNPJ n. 05.783.705/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAISY ROMANO DE OLIVEIRA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2015 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissionais de trabalhador em edifícios residenciais, comerciais e mistos definidas na cláusula das funções dos trabalhadores em condomínio e respectivos parágrafos, compreendendo todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, sejam elas verificadas de forma direta ou indireta para prestação de serviços não eventuais nos edifícios em questão, desse modo abrangendo o pessoal de interpostas entidades, quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços ou fornecedoras de mão-de-obra, tudo no concernente à categoria econômica dos condomínios prediais referente aos municípios previstos na Cláusula Primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com abrangência territorial em Ilhabela/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

PISOS SALARIAIS: Fica estabelecida os seguintes pisos salariais para os trabalhadores com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A) Gerente Condominial:	R\$ 2.613,38
B) Zelador:.....	R\$ 1.210,00
C) Porteiro diurno e noturno:.....	R\$ 1.140,54
D) Cabineiro ou Ascensorista:.....	R\$1.140,54
E) Manobrista ou Garagista:	R\$ 1.140,54
F) Faxineiro:	R\$ 1.140,54
G) Auxiliar de Serviços Gerais:.....	R\$ 1.140,54
H) Auxiliar de Escritório.....	R\$ 1.140,54

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados a partir de 1º de julho de 2015 pelo percentual de 9% (nove por cento) aplicados sobre o salário vigente em 1º de julho de 2014, para os trabalhadores que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único: Poderão os empregadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de julho de 2015.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

Quando devidamente autorizado pelo empregador, o trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, habitualmente, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário vigente, independentemente do número de funções acumuladas.

Parágrafo Único: A revogação da referida autorização cessa como consequência a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE

No caso de morte do trabalhador, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do trabalhador, tomando-se o valor da data do fato, podendo ser garantida mediante seguro de vida e acidentes pessoais, um valor integral correspondente a 12 salários nominais.

Parágrafo Único: Não será devida a indenização por morte cumulada com a indenização por invalidez.

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA DECORRENTE DE INVALIDEZ

Obriga-se o empregador a proceder o pagamento de indenização no valor de 12 salários nominais do trabalhador, tomando-se por base o valor da data da concessão do benefício, podendo ser garantida mediante seguro de vida e acidentes pessoais, um valor integral correspondente a 12 salários nominais.

Parágrafo 1º: Só terá direito ao pagamento referido nesta cláusula o trabalhador que comprovar o reconhecimento pelo INSS de sua invalidez que extingue o contrato de trabalho, após regular perícia médica e através de carta de concessão emitida pelo INSS, mediante a entrega da cópia da mesma para o empregador.

Parágrafo 2º: Não será devida a indenização na hipótese de afastamento temporário do trabalhador, ainda que causado por acidente de trabalho, bem como outras formas de aposentadoria.

Parágrafo 3º: Não será devida a indenização por invalidez cumulada com a decorrente de sua morte.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do pagamento do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas as seguintes verbas:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço (Biênio);
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno.

Parágrafo 2º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao trabalhador, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo 4º: O empregador deverá, a teor do Enunciado 172 do Tribunal Superior do Trabalho, computar no cálculo do DSR (Descanso Semanal Remunerado), o reflexo das horas extras habitualmente prestadas pelo trabalhador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO):

Ao trabalhador será assegurado o pagamento (mensal) por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário vigente do trabalhador quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º: O cálculo para o pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do trabalhador do mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2º: O trabalhador que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora contratual diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo 1º: Para calcular a quantidade de horas trabalhadas no período noturno, considerando a redução legal, é necessário multiplicar a quantidade de horas trabalhadas no dia por 60 e dividir o resultado por 52,50 (que representa 52,30).

Parágrafo 2º : Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada é devido o adicional sobre às horas prorrogadas, conforme teor da Súmula 60 do TST.

Parágrafo 3º: Caso as horas noturnas forem realizadas com habitualidade, integrarão o salário para todos os fins, inclusive para eventual indenização de horas extras

Parágrafo 4º.: Caso o condomínio não conceda intervalo para descanso e refeição, este deverá ser remunerado a 50% devendo ser discriminado no holerite como intervalo suprimido.

Salário Família

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA

Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores salários família em conformidade com a legislação vigente

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO MORADIA

O trabalhador residente no local de trabalho tem direito a 33% (trinta e três por cento) sobre o salário vigente, a título de moradia, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção, onde será abatido o valor do INSS.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com a moradia do trabalhador servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário (INSS) e fundiário (FGTS).

Parágrafo 3º: Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá este concordar desde que, com a ciência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º: Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo trabalhador, nos termos da lei.

Parágrafo 5º: Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado sem ônus para o trabalhador, observado o limite contido no parágrafo seguinte.

Parágrafo 6º: Quando o funcionário tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica.

Parágrafo 7º: A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 (um) piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Os empregadores concederão a seus trabalhadores, mensalmente e gratuitamente, até o 5º. (quinto) dia útil independente da jornada trabalhada, vale-cesta ou vale alimentação ou ticket no valor de R\$ 194,52 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo 1 - A concessão objeto da presente cláusula tem por base orientação jurisprudencial do TRT da 2a. Região - SP, no sentido de que a cesta básica não tem natureza salarial, cuidando-se, pois, de cláusula social.

Parágrafo 2 - Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao trabalhador.

Parágrafo 3 - Fica assegurado a todos os trabalhadores o recebimento da cesta básica no período de afastamento médico por motivo de doença limitado ao período de 06 (seis) meses, no acidente de trabalho por 12 (doze) meses, bem como no período de férias, aviso prévio trabalhado e indenizado, auxílio maternidade por 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade.

Parágrafo 4 - Em caso de acidente de trabalho o trabalhador receberá o benefício enquanto perdurar o afastamento previdenciário.

Parágrafo 5 - Em caso de fornecimento de Vale Cesta, deverão ser disponibilizados ao trabalhador, no mínimo 03 (três) estabelecimentos fornecedores para aquisição do benefício que terá prazo indeterminado para consumo ou gasto.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte a que têm direito o trabalhador, o empregador descontará do mesmo o percentual de até 3% (três por cento) sobre seu salário nominal, sendo o restante pago pelo empregador. Não será permitida a instituição do desconto para os casos em que o vale transporte era inteiramente pago pelo empregador.

Parágrafo 1º: O trabalhador fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º: O trabalhador será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o trabalhador que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no

aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregador é obrigado a fornecer ao trabalhador, a quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Os empregadores concederão uma folga semanal bem como os feriados e um domingo a cada 4 semanas .

Parágrafo 1º: a regra contida no caput, não se aplica em jornadas especiais, tais como 12x36, 4x2, 5x1 dentre outras.

Parágrafo 2º: Quando a folga semanal, feriado e domingo não for concedido em descanso, nem compensado, o Condomínio deverá remunerar o dia a 100%, sem prejuízo do dia.

Parágrafo 3º: O cálculo será feito da seguinte forma: soma-se o salário vigente mais todos os adicionais constantes do holerite, estes valores somados divide-se por 30 (trinta) e é encontrado o valor de uma folga remunerada, esta mesma modalidade aplica-se ao feriado trabalhado e ao domingo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO TEMPORADA

Fica instituído o Auxílio Temporada para os trabalhadores em edifícios, condomínios e afins que trabalhem efetivamente.

1) Nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, para receberem no mês de março o valor de R\$ 203,50 (duzentos e três reais e cinquenta centavos).

2) No mês de julho, para receberem no mês de agosto, o valor de R\$ 85,93 (oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Parágrafo 1º: Os trabalhadores perderão o direito a este auxílio nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, ou terem falta injustificada no período de dezembro a fevereiro e julho.

Parágrafo 2º: Este auxílio não possui natureza salarial, não substitui ou complementa a remuneração devida ao trabalhador, bem como não constitui como base de incidência de quaisquer encargos previdenciários ou fundiários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

No caso do trabalhador que trabalha há mais de 02 (dois) anos, com o mesmo empregador, e que não tenha punições e faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, deverá ter complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até o máximo de 90 (noventa) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 06 (seis) remunerações.

Parágrafo Único: Ao trabalhador que esteja em gozo do auxílio doença e já venha recebendo a complementação que trata o “caput” desta cláusula, o empregador terá que estender o pagamento do valor do salário benefício por mais 90 (noventa) dias, na forma enunciada no “caput”.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHES

Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverão ter locais apropriados, onde seja permitido às trabalhadoras guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido no Artigo 389, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: A exigência contida no “caput” desta cláusula poderá ser suprida por meio de creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo da entidade sindical representante dos trabalhadores.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFINIÇÃO. DO EMPREGADOR E FUNÇÕES DOS TRABALHADORES

Considera-se trabalhador em condomínio toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condôminos, em regime de subordinação administrativa de acordo com as funções contratuais.

Parágrafo 1º - os pisos salariais dispostos nesta convenção coletiva de trabalho obedecerão ao regime de jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, considerando-se sempre a modalidade de contratação.

Parágrafo 2º - Para efeito deste estatuto os edifícios e condomínios dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 3º - Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se trabalhadores em condomínio:

- a) Gerente Condominial
- b) zeladores;
- c) porteiro (diurno e noturno);
- d) cabineiros ou ascensoristas;
- e) manobristas ou garagistas;
- f) faxineiros;
- g) auxiliar de serviços gerais;
- h) auxiliar de escritório de condomínio com auto-gestão;

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO PROFISSIONAL

Todos os trabalhadores contratados pelo condomínio a fim de exercitar quaisquer das funções constantes do estatuto normativo deverão ser registrados na CTPS e no livro de registro do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÕES NO CONDOMÍNIO

Nos condomínios residenciais, comerciais e mistos definidas na cláusula 4ª. e 5ª. e respectivos parágrafos, compreende-se todas as modalidades de contratações que utilizarem aquelas mesmas ou assemelhadas denominações, sejam elas verificadas de forma direta ou indireta para prestação de serviços não eventuais nos condomínios em questão, desse modo abrangendo o pessoal de interpostas entidades, quer sejam empresas empreiteiras de prestação de serviços ou fornecedoras de mão-de-obra, tudo no concernente à categoria econômica dos condomínios prediais referente aos municípios previstos na Cláusula Segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O trabalhador será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o seguinte:

Parágrafo único: A dispensa por justa causa, será comunicada por escrito e contra recibo ao trabalhador, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave, sob pena de presumir-se imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente instrumento normativo, fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho, nos termos do Artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará à regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 2º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário base do mês em curso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do trabalhador correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o efetivo pagamento, salvo por motivo de força maior

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão antecipadamente 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início das férias do trabalhador, desde que solicitado por escrito, no mês de janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo Único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque salário”, ficam obrigados a permitir aos trabalhadores o seu

recebimento dentro do horário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para o pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no Artigo 477 parágrafo 6.º, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho e quando o prazo vencer em dia não útil, deverão ser pagas no dia em que antecede, sob pena de aplicação da multa de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração por dia de atraso até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único: No caso de rescisão de contrato de trabalho em que seja obrigatória a homologação perante os órgãos competentes, não serão considerados como úteis os dias em que tais órgãos também não praticam tais atos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO TRABALHADOR

Para os trabalhadores residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a o cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, ou no caso de falecimento aos respectivos familiares conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, desde que ocorra a desocupação do imóvel até 30 (trinta) dias corridos da rescisão ou do óbito, sendo que o pagamento se dará após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 4º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do trabalhador, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do trabalhador falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representante da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal e Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo trabalhador que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

As garantias asseguradas à gestante pela Constituição Federal serão prorrogadas por 30 (trinta) dias, devendo para tanto, comunicar formalmente seu estado gravídico.

Parágrafo 1º: Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação ou sem o prévio conhecimento por parte da trabalhadora gestante, do estado gravídico, fica esta obrigada a comunicar o empregador no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º: A presente garantia não incide nos casos de a trabalhadora gestante dispensada por justa causa e pedido de demissão.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Os empregadores concederão aos seus trabalhadores, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do nascimento do filho do trabalhador, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Fica o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo assento de nascimento na data de seu retorno ao trabalho, ou protocolo indicador de que tal documentação está sendo providenciada, sob pena de serem consideradas injustificadas as ausências, com o respectivo desconto.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR

Ao trabalhador, em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória ao emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO

É garantido ao trabalhador que venha sofrer acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a alta dada pelo INSS.

Parágrafo 1º: A estabilidade, neste caso, só será concedida com a devida caracterização, codificação e classificação do acidente de trabalho, através de documento emitido pelo INSS, sendo obrigatório ao empregador providenciar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Parágrafo 2º: trabalhador para fazer jus ao benefício contido nesta cláusula deverá apresentar ao condomínio documento formal que comprove o agendamento da perícia pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM AUXÍLIO-DOENÇA

Ao trabalhador que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador terá garantia no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço prestado para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão e requerimento pelo trabalhador de aposentadoria proporcional.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não requerida junto ao órgão competente, fica extinta a presente garantia.

Parágrafo 3º: Para fazer jus à presente garantia o trabalhador fica obrigado a comprovar junto ao empregador, no primeiro dia útil subsequente ao requerimento da aposentadoria, apresentado perante o órgão competente.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE NORMATIVA

Fica assegurada aos trabalhadores a estabilidade no emprego por 30 (trinta) dias, a partir de 29/09/2015, ressalvado as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS

São justificadas, conforme artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, as faltas decorrentes das seguintes situações:

- a) Por 02 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- d) Até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- e) No período de tempo que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do artigo 65, letra “c” da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964;
- f) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- g) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- h) Serão consideradas abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do trabalhador que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos de idade em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico, em via original, e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O trabalhador estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado “ENEM”, ou do ensino superior, denominado ENADE”. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12/36

Fica estabelecida a possibilidade de implantação de jornada de trabalho de 12x36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso), desde que exista para tanto, acordo expresse entre empregador e trabalhador com assistência dos respectivos sindicatos.

Parágrafo 1º: Para os contratos realizados a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser anotado a adoção desta forma no Contrato Individual de Trabalho e na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, procedendo-se quando for o caso a indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º - Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

Parágrafo 3º - Todos os trabalhadores deverão ser comunicados sobre a possibilidade de alteração de escala, sendo que fica a cargo da entidade profissional proceder (a) esclarecimentos quanto à implantação da referida jornada através de assembléia ou outro meio que entender necessário sem ônus para o condomínio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO

Há substituição quando o trabalhador for designado pelo empregador para exercer funções de trabalhador ausente ou afastado, de forma não eventual, desde que não seja em caráter cumulativo, com comunicação por escrito sobre a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

A data do início das férias individuais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dias de sábados, domingos, feriados e folgas, e o comunicado deverá ser feito com 30 (trinta dias de antecedência).

Parágrafo Único: As férias deverão ser comunicadas com 30 dias de antecedência e o pagamento das férias deverá ocorrer até dois dias antes do início do gozo das férias, conforme CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado aos trabalhadores, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito às férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 03 (três) dias da data de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 05 (cinco) dias por ano.

Parágrafo 1º: Excedendo a licença a 05 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 2º: Para fins desta cláusula são considerados dirigentes sindicais apenas os trabalhadores eleitos e empossados em cargos que possuam poder de execução, excluindo-se os integrantes do Conselho Consultivo ou outros órgãos sem poder de execução.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao trabalhador nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o trabalhador se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do trabalhador, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo 5º - Caso caracterizado mau uso dos EPI’S e Uniformes por parte do trabalhador estarão sujeitos estes a reembolsar o empregador pelo valor da nota fiscal.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do Código Internacional da Doença (CID).

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DEFICIENTES FÍSICOS

Os empregadores se dispõem possibilitar a admissão de trabalhadores deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO – NR7).

Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos trabalhadores dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos trabalhadores, a fiscalização de seu regular cumprimento.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA:

O primeiro nomeado é o representante legal da Categoria Patronal dos Condomínios Prediais de sua base territorial, compreendendo os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, ILHABELA, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu diretor presidente Dr. Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado, representa a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais, Mistos, Verticais e Horizontais (Porteiros, Vigias, Zeladores, Cabineiros, Ascensoristas, Manobristas, Garagistas, Faxineiros, Serventes e demais funções), CNPJ sob nº 05.783.705/0001-46, com sede à Rua Dr. Antonio da Cruz nº 425 – Centro – Bragança Paulista/SP – CEP: 12900-350, representado por sua diretora presidente Sra. Daisy Romano de Oliveira, brasileira, separada, com abrangência intermunicipal e base territorial no municípios de: Adolfo • Aguaí • Alambari • Altair • Alto Alegre • Alumínio • Álvares Florence • Alvinlândia • Américo de Campos • Analândia • Anhembi • Aparecida d'Oeste • Apiaí • Araçariguama • Aramina • Arandu • Arapeí • Arco Íris • Areiópolis • Ariranha • Artur Nogueira • Aspásia • Atibaia • Bálsamo • Barão de Antonina • Barra do Chapéu • Barra do Turvo • Biritiba Mirim • Bofete • Boituva • Bom Jesus dos Perdões • Bom Sucesso de Itararé • Borá • Borebi • Bragança Paulista • Braúna • Brejo Alegre • Brotas • Buri • Caconde • Cajati • Cajobi • Campina do Monte Alegre • Campos Novos Paulista • Cananéia • Canas • Cândido Mota • Cândido Rodrigues • Canitar • Cardoso • Colina • Colômbia • Conchal • Cordeirópolis • Corumbataí • Cosmópolis • Cosmorama • Cotia • Cruzália • Cunha • Descalvado • Dirce Reis • Divinolândia • Dobrada • Dolcinópolis • Echaporã • Eldorado • Elias Fausto • Elisiário • Embaúba • Embu • Embu Guaçu • Emilianópolis • Engenheiro Coelho • Espírito Santo do Turvo • Estiva Gerbi • Estrela d'Oeste • Fartura • Fernando Prestes • Fernão • Floreal • Florínia • Gavião Peixoto • Getulina • Guaiçara • Guaimbé • Guaira • Guaraci • Guarani d'Oeste • Guarantã • Guaratinguetá • Guareí • Guariba • Guataparã • Iacanga • Iacri • Iaras • Ibirarema • Icem • Igarapu do Tietê • Igaratá • Iguape • ILHABELA • Ilha Comprida • Indiaporã • Ipeúna • Irapuã • Itajobi • Itaju • Itaóca • Itapecerica da Serra • Itapirapuã Paulista • Itapuí • Itapura • Itariri • Itirapina • Itobi • Jaborandi • Jacareí • Jacupiranga • Jambeiro • Joanópolis • Jumirim • Juquiá • Juquitiba • Lagoinha • Lourdes • Lucianópolis • Luiziânia • Lutécia • Macaúbal • Macedônia • Magda • Maracaí • Marapoama • Marinópolis • Mendonça • Meridiano • Mesópolis • Mineiros do Tietê • Mira Estrela • Miracatu • Mirassolândia • Mococa • Monções • Monte Alegre do Sul • Monte Aprazível • Monte Mor • Morungaba • Motuca • Nantes • Neves Paulista • Nhandeara • Nipoã • Nova Campina • Nova Canaã Paulista • Nova Castilho • Nova Europa • Nova Granada • Nova Independência • Nova Luzitânia • Nova Odessa • Novais • Novo Horizonte • Óleo • Onda Verde • Oriente • Orindiúva • Oscar Bressane • Ouroeste • Palestina • Palmares Paulista • Palmeira d'Oeste • Palmital • Paraíso • Paranapuã • Pariquera-Açu • Parisi • Paulistânia • Paulo de Faria • Pedra Bela • Pedranópolis • Pedrinhas Paulista • Pedro de Toledo • Pindorama • Pinhalzinho • Piquete • Piracaia • Pirangi • Pirapora do Bom

Jesus • Pitangueiras • Platina • Poloni • Pongaí • Pontalinda • Pontes Gestal • Populina • Porto Ferreira • Potim • Pracinha • Pradópolis • Pratania • Quadra • Quatá • Queiroz • Quintana • Rafard • Rancharia • Redenção da Serra • Registro • Ribeira • Ribeirão dos Índios • Ribeirão Grande • Rincão • Riolândia • Rubinéia • Sabino • Salesópolis • Saltinho • Salto Grande • Santa Adélia • Santa Albertina • Santa Clara d'Oeste • Santa Cruz da Conceição • Santa Cruz da Esperança • Santa Ernestina • Santa Gertrudes • Santa Lúcia • Santa Maria da Serra • Santa Rita d'Oeste • Santa Rita do Passa Quatro • Santa Salete • Santana da Ponte Pensa • Santo Antônio da Alegria • Santo Antônio da Posse • Santo Antônio do Jardim • São Francisco • São João das Duas Pontes • São João de Iracema • São Lourenço da Serra • São Pedro do Turvo • São Sebastião da Gramma • Sarutaiá • Sebastianópolis do Sul • Sete Barras • Socorro • Suzanópolis • Tabatinga • Taguaí • Taiaçu • Taiúva • Tambaú • Tanabi • Tapiratiba • Taquaral • Taquarivaí • Tarumã • Tejupá • Terra Roxa • Timburi • Torre de Pedra • Trabiju • Três Fronteiras • Turiúba • Turmalina • Ubarana • Ubirajara • União Paulista • Urânia • Uru • Valentim Gentil • Vargem • Vargem Grande do Sul • Vargem Grande Paulista • Viradouro • Vista Alegre do Alto • Vitoria Brasil e Zacarias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SUBSÍDIO DEVIDO PELOS EMPREGADORES:

Os empregadores, associados ou não, recolherão ao SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA-SICON, na forma deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29/06/2015 , uma contribuição assistencial/negocial em 2 (duas) parcelas, a saber:

- a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de outubro de 2015, com reajuste já aplicado, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no dia 10 de novembro de 2015, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 30,00 (trinta reais).
- b) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de abril de 2016, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no dia 10 maio de 2016, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Primeiro – As guias para o recolhimento da contribuição, referida na presente cláusula, serão remetidas aos empregadores, podendo, também ser retiradas na sede do Sicon em Santos, na Av. Conselheiro Nébias, 472, Encruzilhada.

Parágrafo Segundo - No caso dos Condomínios que não possuem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a contribuição sobre o salário de tal prestação (nota fiscal de serviços líquida).

Parágrafo Terceiro – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido, a ser apurada com base na folha de pagamento ou nota fiscal de serviços a ser fornecida pelo condomínio.

Parágrafo Quarto - O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembleia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES

Nos termos do que foi aprovado em A.G.E., as Contribuições são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não; que forem abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho a serem descontadas na folha de pagamento e repassadas a este sindicato até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, da seguinte forma:

- Contribuição Negocial: Na competência de Outubro, 3% (três por cento) sobre os salários já reajustados;
- Contribuição Assistencial: Mensalmente, 2% (dois por cento) sobre os salários reajustados.

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

DAISY ROMANO DE OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO